



## Processo TC nº 17.067/2016

**Objeto:** Denúncia

**Denunciante:** Fernando Júlio Perissê de Oliveira

**Denunciado:** Gilberto Videres de Sousa – Servidor da Secom

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Luis Inácio Rodrigues Torres – Ex- Secretário da SECOM

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Administração Estadual.** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional. Denúncia. Conhecimento. Procedência parcial. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Comunicação ao denunciante e denunciado.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 00537/2022**

Versa os presentes autos sobre a análise da denúncia formulada pelo jornalista Fernando Júlio Perissê de Oliveira, acerca do não cumprimento da carga horária laboral pelo Sr. Gilberto Videres de Sousa, Assessor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres – Ex- Secretário da SECOM e, bem assim, que o próprio filho do agente público foi denunciado como beneficiário de recursos oriundos de Entes Públicos, a fim de distribuir as importâncias repassadas, de modo que possam “burlar” a vigilância da Receita Federal. *ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer da denúncia** formulada pelo jornalista Fernando Júlio Perissê de Oliveira, acerca do não cumprimento da carga horária laboral pelo Sr. Gilberto Videres de Sousa, Assessor da Secretaria de Estado da Comunicação



**Processo TC nº 17.067/2016**

Institucional, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres – Ex- Secretário da SECOM;

2. **Declarar parcialmente procedente** quanto a valores recebidos por empresa pertencente ao Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho (CNPJ nº 12.713.949/0001-18), supostamente objetivando minimizar o Imposto de Renda do servidor ora denunciado;
3. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca do fato denunciado nos presentes autos;
4. **Comunicação** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 15 de março de 2022.



## Processo TC nº 17.067/2016

### RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a análise da denúncia formulada pelo jornalista Fernando Júlio Perissê de Oliveira, acerca do não cumprimento da carga horária laboral pelo Sr. Gilberto Videres de Sousa, Assessor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres – Ex- Secretário da SECOM.

Após instrução processual o Órgão Técnico em sua última manifestação às fls. 172/177, concluiu no sentido de:

1. **ELIDIR** a irregularidade em relação à não prestação de serviços laborais por parte do Sr. Gilberto Videres de Sousa, servidor pertencente à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;
2. **CONSIDERAR PROCEDENTE a DENÚNCIA, quanto a valores recebidos por empresa pertencente ao Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho** (CNPJ nº 12.713.949/0001-18), supostamente objetivando minimizar o Imposto de Renda do servidor ora denunciado, genitor do empresário, conforme histórico das despesas quitadas, sem legitimação da referida despesa envolvendo recursos públicos;
3. **MANTER A INVIABILIDADE de APURAR DENÚNCIA**, com relação a suposta ajuda financeira, no valor de **R\$ 2.500,00**, para realização da Festa das Personalidades (NE nº 00803 datada de 19.04.2004), em razão do lapso de tempo entre o fato e a ação denunciada, a fragilidade dos elementos probatórios e da não razoabilidade na apuração.



## Processo TC nº 17.067/2016

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que opinou por:

1. **RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** aqui examinada;
2. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca do fato denunciado nos presentes autos, a fim de que possa tomar as medidas necessárias no sentido de corrigir as ocorrências citadas.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em harmonia com a Auditoria e com o parecer do Ministério Público de contas, voto no sentido de que esta egrégia câmara decida pelo(a):

5. **Conhecimento da denúncia** formulada pelo jornalista Fernando Júlio Perissé de Oliveira, acerca do não cumprimento da carga horária laboral pelo Sr. Gilberto Videres de Sousa, Assessor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do então gestor Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres – Ex- Secretário da SECOM;
6. **Declarar parcialmente procedente** quanto a valores recebidos por empresa pertencente ao Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho (CNPJ nº 12.713.949/0001-18), supostamente objetivando minimizar o Imposto de Renda do servidor ora denunciado;



**Processo TC nº 17.067/2016**

7. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, acerca do fato denunciado nos presentes autos;
8. **Comunicação** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 11:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO